

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kooxnije <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/05/2023 Projeto de lei nº 1245/2023 Protocolo nº 4693/2023 Processo nº 1917/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valter Miotto</p>		

**Determina as empresas concessionárias ou permissionárias de telefonia/internet a obrigação de distribuição integral dos serviços nos distritos municipais acima de 300 (trezentas) unidades residenciais.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Determina as empresas concessionárias e permissionárias de telefonia/internet a obrigação de distribuição integral dos respectivos serviços nos distritos municipais acima de 300 (trezentas) unidades residenciais.

**§ 1º.** Quanto à instalação da estação, sistema necessário ou conjunto de antenas e cabeamento para o cumprimento da obrigação descrita no *caput*, ficarão a cargo das empresas concessionárias e permissionárias.

**§ 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as empresas ou instituições públicas e privadas para cumprimento da obrigação descrita no *caput*.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta lei acarretará, para as empresas de telefonia/internet, multa de 500 UPF/MT (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso), dobrando na reincidência, sem prejuízos das responsabilidades cíveis e criminais existentes no nosso ordenamento jurídico.

**Parágrafo único.** O valor da multa será revertido para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

**Art. 3º.** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 4º.** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.



**Art. 5º.** As concessionárias dos serviços de telefonia/internet devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste parlamento proposta de lei que inicialmente ressaltase que a Constituição da República Federativa do Brasil deixa claro, no §2º, do seu artigo 24, que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Assim, ainda que existam normas fixadas pela ANATEL, referentes à questão da telefonia fixa e móvel, nosso projeto legisla de maneira suplementar sobre o assunto.

Neste mesmo sentido, convém ainda lembrar que o dispositivo constitucional mencionado permite aos Estados legislarem, de maneira concorrente, sobre consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

É clara, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, incisos V e VIII, ao afirmar:

“Artigo 24 – Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

VI - ...;

VII - ...;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo.

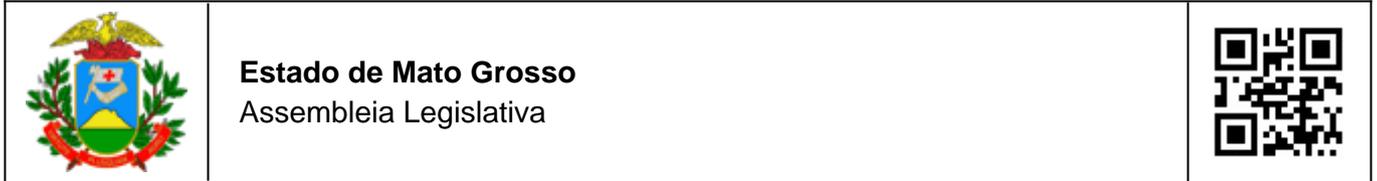
Ocorre que no interior deste Estado, há grandes vazios na prestação dos serviços de telefonia, prejudicando principalmente pequenas comunidades que não são atendidas com serviço de telefonia e “wi-fi”.

Tal situação, onera inclusive o Estado, pois que o alheamento de tais comunidades ao serviço essencial de telefonia, impacta justamente na arrecadação de tributos, emissão de notas, fiscalização, impedindo também sobremaneira o usufruto dos serviços governamentais disponíveis na rede “world wide web”.

Dentre as estruturas de Telecomunicações estão as antenas - equipamentos que compõem as Estações de Telecomunicações dos Serviços de Telecomunicações e as Torres - modalidades de infraestrutura de suporte a estações de telecomunicações (transmissoras de radiocomunicação) com configuração vertical.

O projeto de lei tem por objetivo obrigar a implantação de infraestrutura de redes de telecomunicações no Estado de Mato Grosso, mais particularmente nos distritos municipais onde há mais de 300 (trezentas) residências, e por consequência promover a expansão da cobertura das redes e a melhoria da qualidade dos serviços prestado à população matogrossense.

A pretensão é contribuir para desenvolver a infraestrutura de telecomunicações e expandir o acesso à



internet principalmente nas comunidades mais afastadas deste Estado de Mato Grosso, mas que não tem uma cobertura decente e eficiente. O projeto alinha-se aos anseios e reclamos da população matogrossense.

Sobre o mérito da propositura, é importante ressaltar que se o Estado tem definido constitucionalmente o direito de legislar concorrentemente sobre determinados assuntos, são as Assembleias Legislativas, no âmbito dos Estados, que cumprem, também de forma constitucional, esse dever.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Maio de 2023

**Valter Miotto**  
Deputado Estadual